Cruzeiro do Sul Virtual
Educação a distância

**Material Teórico**

# Direito Processual Penal Militar

## Ação Penal Militar; Denúncia e seus Requisitos

*Prof. Ms. Cícero Robson Coimbra Neves*
*cod DPPMilCDS202102_a03*

## Ação Penal Militar

Ação penal militar pode ser traduzida como o direito público subjetivo ao exercício da atividade jurisdicional penal militar, a uma decisão sobre a pretensão punitiva (Cf. PACHECO: 2005, p. 261).

Alguns autores desvinculam o processo penal de uma pretensa teoria geral do processo, partindo do ponto de vista de que a ação penal não se constitui em um direito em favor do Estado, e sim em um poder de persecução que, como todo poder no Estado Democrático de Direito, deve conhecer limitações, não se confundindo, ademais, com um direito de defesa – esse sim um direito – do acusado ou indiciado. Nessa linha segue Elmir Duclerc (2015, p. 29):

Em primeiro lugar, é intuitivo que, se estamos lidando com um poder (e não um direito) punitivo, não há razão para falar da ação do Estado senão também como um poder, que existe abstratamente, e cujo conteúdo só pode ser o de por em marcha os instrumentos estatais de persecução penal. É, portanto, sem dúvida alguma, um poder autônomo mas instrumental ao poder jurídico de punir, visto que imprescindível a que se constitua.

Lembramos que no Direito Castrense, a ação penal está prevista nos art. 121 e 122 do CPM e nos arts. 29 a 33 do CPPM, dispositivos que nos levam à conclusão de que **todos os crimes militares são de ação de iniciativa pública**, com a possibilidade, é claro, de **ação penal privada subsidiária da pública por imposição constitucional** (CF, art. 5º, inc. LIX), mesmo sem haver previsão nos citados Códigos.

Em regra, tem-se a ação de **iniciativa pública incondicionada**, mas há crimes que exigem requisição do Ministro da Defesa e dos Ministros das Forças Militares – hoje Comandantes das Forças –, tornando-se crimes de ação penal pública condicionada.

Os crimes previstos nos art. 136 a 141, quando o agente for militar ou assemelhado, figura inexistente na atual realidade normativa de nosso País, a ação penal dependerá de requisição do ministério militar a que estiver afeto o sujeito ativo. Contudo, como hoje não temos mais os Ministros do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, entendemos, como Jorge César de Assis (2007, 250), que tal requisição deva partir do Ministro da Defesa. No caso de sujeito ativo civil, no crime do art. 141 do CPM, a ação penal condiciona-se à existência de requisição do Ministro da Justiça.

Assim como no Direito Processual Penal comum, podemos identificar alguns princípios informadores da ação penal militar.

Em primeiro lugar, temos o **princípio da ação** (ou da iniciativa das partes ou da demanda), segundo o qual o início da demanda processual penal condenatória deve obedecer a premissa de que a jurisdição é inerte, dependendo de provocação da parte legítima para impulsioná-la, que, em princípio pertence ao órgão oficial com essa incumbência, o Ministério Público, nos termos do inciso I do art. 129 da CF e do art. 29 do CPPM.

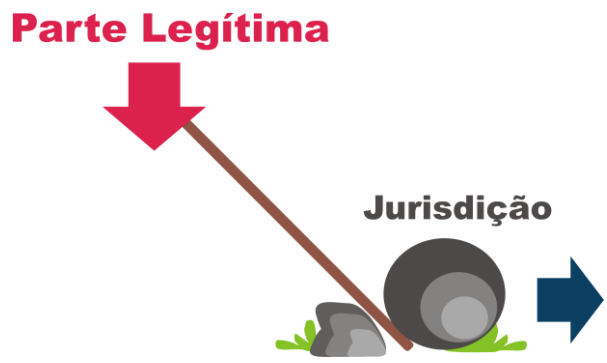

Figura 1 – Princípio da Ação

Essa concepção, obviamente, impulsiona a ação penal pública, não alcançando a ação penal privada subsidiária da pública (única espécie de ação penal privada no processo penal militar, por mandamento constitucional – inciso LIX, art. 5º, CF).

Outro princípio da ação penal é o da **intranscendência**, segundo o qual a ação penal militar somente pode ser proposta contra o autor da infração penal, não podendo alcançar, por exemplo, seus herdeiros. Essa realidade, no entanto, não impede que os efeitos civis de uma condenação alcancem outras pessoas além do autor da infração penal, conforme disposto no inciso XLV do art. 5º da CF.

O **princípio da obrigatoriedade** da ação penal militar (princípio da legalidade) é outro que deve ser enumerado. Esse princípio é o que rege a ação penal pública (condicionada ou incondicionada), regra no processo penal militar, a exceção da ação penal privada subsidiária da pública, que, ressalte-se, por ser também pública em sua origem, possui o mesmo princípio para o Ministério Público. No Código de Processo Penal Militar, o art. 30 encerra bem essa concepção. Deve-se assinalar que este princípio vem sendo relativizado em instrumentos normativos que trazem medidas despenalizadoras, a exemplo da Lei nº 9.099/95 e das Resoluções que tratam do Acordo de não persecução criminal, especialmente as Resoluções do CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017, e do CSMPM nº 101, de 26 de setembro de 2018.

O princípio da obrigatoriedade, como se percebe, está atrelado ao início da persecução penal, na fase de investigação e de propositura da ação penal. Uma vez proposta a ação penal, vige na ação penal pública o **princípio da indisponibilidade**, ou seja, o Ministério Público não poderá dispor da ação penal já proposta, conforme dispõe o art. 32 do CPPM.

Mais um **princípio da** ação penal é o da **oficialidade**, segundo o qual os órgãos encarregados da persecução criminal devem ser oficiais, estatais, não se admitindo um órgão privado para esse mister. Mais ainda, é reconhecido que esses órgãos são autoridades (Oficiais das Forças Armadas e das Polícias Militares, Promotores de Justiça etc.), com poderes para o exercício de suas atribuições (**autoritariedade**), bem como que agem eles de ofício, sem a necessidade de provocação (**oficiosidade**), salvo no caso da ação penal militar pública condicionada.

## Da Denúncia

### Denúncia e seus requisitos

Como sabemos, a denúncia é a peça inicial da ação penal, ou seja, é a materialização da pretensão proposta pelo Ministério Público, já condensando, teoricamente os postulados acima.

Essa denúncia, sob pena de ser considerada inepta, deve trazer uma série de requisitos formais enumerados no art. 77 do CPPM e deve, nos termos do art. 79 do mesmo Código, ser oferecida, se o acusado estiver preso, dentro do prazo de **cinco dias**, contados da data do recebimento dos autos para aquele fim; e, dentro do prazo de **quinze dias**, se o acusado estiver solto. O Juiz (federal da Justiça Militar ou de direito do juízo militar), pelo mesmo dispositivo, deverá manifestar-se sobre a denúncia, dentro do prazo de quinze dias.

Pelo mencionado art. 77, a denúncia deve conter:

a) a designação do juiz a que se dirigir;
b) o nome, idade, profissão e residência do acusado, ou esclarecimentos pelos quais possa ser qualificado;
c) o tempo e o lugar do crime;
d) a qualificação do ofendido e a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, sempre que possível;
e) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias;
f) as razões de convicção ou presunção da delinquência;
g) a classificação do crime;
h) o rol das testemunhas, em número não superior a seis, com a indicação da sua profissão e residência; e o das informantes com a mesma indicação.

O rol de testemunhas mencionado, dispõe o parágrafo único do art. 77, poderá ser **dispensado, se o Ministério Público dispuser de prova documental suficiente para oferecer a denúncia**. É o que geralmente ocorre nas ações penais militares pelo crime de deserção, em que a prova do Ministério Público é arrimada em documentos constantes da Instrução Provisória de Deserção.

Ressalte-se que **não é necessário consignar os dados de qualificação exatos**, mesmo porque, por alguma razão, eles podem ser desconhecidos ou mesmo inexistentes. Nessas situações a alínea b do art. 77 do CPPM coloca uma outra via de atuação dispondo que, alternativamente a esses elementos ("ou", utiliza a lei), podem ser consignados esclarecimentos pelos quais possa o acusado ser qualificado. Em outros termos, não é estritamente necessário para a propositura da ação penal que todos os elementos da citada alínea sejam consignados, mas é sim essencial que a pessoa sobre a qual pesa a imputação seja, de alguma forma, individualizada ("ou esclarecimentos pelos quais possa ser qualificado").

Em adição, esta alínea deve ser cotejada com outros comandos legais e, nesse mister, primordial a análise do art. 70 do CPPM. Referido artigo dispõe que a "*impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará o processo, quando certa sua identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo ou da execução da sentença, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes*". Basta, portanto, que haja certeza sobre a identidade física da pessoa contra a qual se propõe a ação penal e esse comando soma-se à já mencionada alternatividade dada pela segunda parte da alínea b do art. 77 do Código de Processo Penal Militar.

Prevalecem os entendimentos doutrinário e jurisprudencial no sentido de que haverá preclusão temporal, para a acusação, para requerer prova testemunhal, se não as oferecer na denúncia (Cf. NUCCI: 2014, p. 117). Eis aqui uma exceção ao princípio da liberdade probatória que, no que concerne ao momento da prova, consagra a regra de que a produção da prova pode se

dar em qualquer momento, assentando-se que “o direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, (...) o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público” (STJ, HC nº 202.928/PR, relator para o acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 8-9-2014). Obviamente, entendemos que a mesma regra deve valer para a defesa, se perdido o momento do § 2º do art. 417 do CPPM (STJ. HC nº 202.928/PR).

Além desses requisitos legais, Jorge César de Assis (2004, p. 128) nos traz dois outros requisitos: **o pedido de condenação e o encerramento da peça com o nome, cargo e a assinatura do denunciante.** Particularmente sobre o primeiro, o autor expõe:

*Apesar de não estar expresso no art. 77 do CPPM, e nem no art. 41 do CPP comum, entendemos que o pedido de condenação ao réu tido como autor de um crime é uma consequência lógica do oferecimento da denúncia, devendo, portanto, ser expresso no final da peça inicial, até mesmo como um suprimento pela legislação processual comum (CPC, art. 282, IV), nos termos autorizados pelo art. 3º, letra a, deste Código.*

Acrescente-se que corresponde ao art. 282, IV, do antigo CPC o inciso IV do art. art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

A ausência do pedido de condenação expresso não torna a denúncia inepta, desde que haja, pelo contexto apresentado, um pedido implícito na peça inaugural.

Sobre a ausência de nome, cargo e assinatura, o mesmo autor defende (2004, p. 129):

*Eventual falta de assinatura não invalida a denúncia, se não houver dúvidas de sua autenticidade e certeza de sua origem. Não é motivo para pendenga; em isso ocorrendo, basta o Diretor de Secretaria pedir ao representante do MPM que assine a denúncia, sem maiores problemas.*

A denúncia formulada pode ser recebida ou rejeitada. Formal e materialmente em condições, a denúncia será recebida, sendo essa a regra implantada, iniciando-se o processo penal militar, que se efetiva com a citação do réu e se extingue com a sentença definitiva, nos termos do art. 35 do CPPM. A partir deste ponto, passará a funcionar o Conselho de Justiça (especial ou permanente), obviamente nos crimes militares cuja competência para processamento e julgamento seja do colegiado.

Contudo, à exceção, o juiz (federal da Justiça Militar ou de direito do juízo militar) poderá rejeitar a denúncia (não receber, como expressão equivalente), nos termos do art. 78 do CPPM, nas seguintes situações:

a) se não contiver os requisitos expressos no artigo anterior;
b) se o fato narrado não constituir evidentemente crime da competência da Justiça Militar;
c) se já estiver extinta a punibilidade;
d) se for manifesta a incompetência do juiz ou a ilegitimidade do acusador.

No primeiro caso (letra “a” acima), o juiz antes de rejeitar a denúncia, pelo § 1º do art. 78, mandará, em despacho fundamentado, remeter o processo ao órgão do Ministério Público para que, dentro do prazo de três dias, contados da data do recebimento dos autos, sejam preenchidos os requisitos que não o tenham sido.

Em caso de ilegitimidade do acusador, a rejeição da denúncia não obstará o exercício da ação penal, desde que promovida depois por acusador legítimo, a quem o juiz determinará a apresentação dos autos (art. 78, § 2º, CPPM).

No caso de incompetência do juiz, este a declarará em despacho fundamentado, determinando a remessa do processo ao juiz competente (art. 78, § 3º, CPPM).

Obviamente, não esgota o art. 78 as possibilidades de fundamentada rejeição da denúncia, sendo possível idealizar outras situações em que será possível o não recebimento da peça acusatória, tendo-se por bom parâmetro o disposto no já mencionado art. 395 do Código de Processo Penal.

Por esse artigo, além da constatação da inépcia, a denúncia será rejeitada quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o seu exercício.

## Prazo para Oferecimento da Denúncia

Estabelece o art. 79 do CPPM que a denúncia deverá ser oferecida, se o acusado – em verdade, ainda indiciado – estiver preso, dentro do prazo de **cinco dias**, contados da data do recebimento dos autos para aquele fim; e, dentro do prazo de **quinze dias**, se o acusado estiver solto. O juiz, pelo mesmo dispositivo, deverá manifestar-se sobre a denúncia, dentro do prazo de quinze dias.

O prazo para o oferecimento da denúncia poderá, por despacho do juiz, ser prorrogado ao dobro, ou ao triplo, em caso excepcional e se o acusado não estiver preso, conforme art. 79, § 1º, do CPPM.